

**Portaria n.º 760/89**

de 2 de Setembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/88, de 15 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 289/89, de 2 de Setembro, as sociedades de fomento empresarial (SFE) sediadas em regiões mais carecidas de iniciativas empresariais passam a poder constituir-se com um capital social mínimo correspondente a metade do das demais SFE.

Mantendo a configuração de instituições especializadas na promoção do capital de risco junto das pequenas e médias empresas e dos jovens empresários, desde que as respectivas aplicações se mostrem relevantes para os objectivos do Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego (PCEDED), estabelecem-se condições mínimas de afectação dos recursos, por forma a evitar que os meios gerados nas regiões mais desfavorecidas sejam drenados para os centros urbanos mais desenvolvidos.

Para a delimitação espacial das áreas mais carecidas de iniciativas empresariais foi ouvido o Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/88, de 15 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 289/89, de 2 de Setembro, o seguinte:

1.º Consideram-se regiões mais desfavorecidas:

- a) As seguintes unidades de nível III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro: Minho-Lima, Alto Trás-os-Montes, Douro, Beira Interior Norte, Serra da Estrela, Cova da Beira, Pinhal Interior, Beira Interior Sul, Alto Alentejo, Alentejo Central, Baixo Alentejo e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; e
- b) Os seguintes concelhos: Vila Verde, Terras de Bouro e Amares, da NUT do Cávado; Vieira do Minho e Póvoa de Lanhoso, da NUT do Ave; Cabeceiras de Basto, Ribeira de Pena, Mondim de Basto e Celorico de Basto, da NUT do Tâmega; Castro Daire, Vila Nova de Paiva, Sátão e Penalva do Castelo, da NUT de Dão-Lafões, e Sardoal, Mação, Gavião e Ponte de Sor, da NUT do Médio Tejo.

2.º As sociedades de fomento empresarial autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/88, de 15 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 289/89, de 2 de Setembro, devem ter, no prazo máximo de três anos a contar do início da sua actividade, pelo menos, 40% das suas aplicações afectas a empreendimentos localizados em quaisquer das regiões indicadas no número anterior, devendo esse valor ser superior a 20% e 30%, respectivamente, no final dos primeiro e segundo anos de actividade.

Ministério das Finanças.

Assinada em 22 de Agosto de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Decreto-Lei n.º 292/89**

de 2 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, que aprovou o Regulamento Geral sobre o Ruído, introduziu na nossa ordem jurídica, de forma sistemática e unitária, um instrumento de erradicação de uma forma de degradação da qualidade de vida das populações.

Decorridos quase dois anos sobre a sua aprovação, torna-se necessário introduzir pequenas alterações ao citado Regulamento, visando esclarecer alguns aspectos sobre os quais foram suscitadas questões e tornar mais executáveis algumas das suas disposições.

Pretende-se igualmente limitar a concessão de licenças para a realização de espectáculos ruidosos ou de divertimentos ao ar livre a um horário fixo. A sua verificação fácil e objectiva permitirá uma rápida e eficaz intervenção da autoridade policial, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Por outro lado, rectificam-se certos aspectos no sentido de se dar maior clareza às competências atribuídas aos serviços, transpondo ainda para o direito interno a Directiva n.º 87/56/CEE, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, com vista à redução dos valores limite dos níveis sonoros dos motociclos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 20.º, 21.º, 22.º, 33.º, 35.º, 36.º e 37.º do Regulamento Geral sobre o Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, adiante designado por Regulamento, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 4.º**

[...]

Para efeito deste Regulamento, os locais para implantação de edifícios são classificados como pouco ruidosos, ruidosos e muito ruidosos, de acordo com os valores do nível sonoro do ruído ambiente, indicados no quadro n.º 1 do anexo II.

**Artigo 20.º**

[...]

1 — Para efeitos do artigo 3.º, no licenciamento dos locais destinados a espectáculos, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, bem como diversões e quaisquer actividades ruidosas, públicas ou privadas, serão respeitados os seguintes requisitos:

- a) .....
- b) .....

2 — A licença de que não conste a análise prevista no artigo 3.º ou a imposição dos condicionamentos admitidos no número seguinte presume-se concedida sob condição de respeito dos limites referidos no número anterior.

3 — Incumbe às entidades competentes para o licenciamento ou autorização, ouvidas as entida-

des fiscalizadoras, impor, expressamente e a título excepcional, em relação aos locais referidos no n.º 1, os condicionamentos adequados, caso a caso, com vista à adequação ao disposto no presente Regulamento, sem prejuízo do definido no artigo seguinte.

4 — A violação das condições de licenciamento, relativas à aplicação do presente Regulamento e impostas em conformidade com o disposto no artigo 3.º e nos números anteriores, constitui contra-ordenação, punível nos termos do artigo 36.º

#### Artigo 21.º

[...]

1 — A realização dos espectáculos ou o exercício das actividades referidas no artigo anterior só serão permitidos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeite os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior e se verifique a sua suspensão entre as 22 horas e as 8 horas do dia seguinte, de domingo a quinta-feira, e entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, à sexta-feira e ao sábado, bem como nas vésperas dos dias feriados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser autorizado, pelo governador civil respectivo, o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou das actividades abrangidos pelo disposto no número anterior, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares.

3 — Para além das sanções previstas na lei, os espectáculos ou as actividades que violem o disposto nos números anteriores serão imediatamente suspensos pela intervenção da autoridade policial, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

#### Artigo 22.º

[...]

1 — No que se refere ao ruído global de funcionamento dos veículos com motor, é interdita a fabricação, importação e comercialização daqueles cujo valor do nível sonoro do ruído global de funcionamento exceda os valores indicados nos quadros n.ºs 9 e 10 do anexo II.

2 — a) É interdita, nos termos da legislação rodoviária, a circulação de veículos com motor cujo valor do nível sonoro do ruído de funcionamento exceda os valores fixados no livrete, considerado o limite de tolerância de 5 dB(A);

b) No tocante aos veículos de duas e três rodas, no caso de não haver indicação do valor do nível sonoro no livrete ou de não ser possível realizar o ensaio de acordo com a norma portuguesa NP 2067, o ensaio deve ter lugar com técnica de medição igual, mas com o veículo em regime de rotação máxima, devendo considerar-se os limites seguintes:

$$\begin{array}{ll} C \leq 80 \text{ cm}^3 & L \leq 102 \text{ dB(A)} \\ 80 < C \leq 175 \text{ cm}^3 & L \leq 105 \text{ dB(A)} \\ C > 175 \text{ cm}^3 & L \leq 110 \text{ dB(A)} \end{array}$$

em que:

$C$  = cilindrada;

$L$  = valor médio do nível sonoro determinado.

3 — a) A determinação dos valores do nível sonoro referido nos números anteriores será feita de acordo com a técnica descrita na normalização portuguesa aplicável.

b) Para efeitos de fiscalização, poderá ser seguida outra técnica equivalente à referida na alínea anterior, desde que previamente homologada pela entidade competente.

c) Compete à Direcção-Geral de Viação a homologação referida na alínea anterior, para efeitos de fiscalização do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 33.º

[...]

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento cabe às autoridades policiais, às entidades com superintendência técnica em cada sector e ao director regional do ambiente e dos recursos naturais da comissão de coordenação regional respectiva.

2 — Os poderes de fiscalização atribuídos nos termos do número anterior incluem a realização, nos locais adequados, das vistorias e ensaios considerados pertinentes pela entidade fiscalizadora.

#### Artigo 35.º

[...]

Os aparelhos técnicos destinados a realizar determinações acústicas, no âmbito da aplicação do presente Regulamento, serão certificados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, e disposições complementares.

#### Artigo 36.º

Sanções

1 — .....  
2 — Constituem contra-ordenação punível com coima de 50 a 500 contos as infracções ao disposto nos artigos 11.º a 16.º e 19.º, no n.º 4 do artigo 20.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º, no n.º 1 do artigo 22.º, por veículo, e nos artigos 23.º, 24.º, 25.º, 29.º e 31.º e aos valores limite estabelecidos no quadro 9 do anexo II.

3 — .....  
4 — .....  
5 — As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 22.º são sancionadas nos termos previstos pelo Código da Estrada e seu Regulamento.

#### Artigo 37.º

[...]

1 — .....  
2 — Serão igualmente competentes para o cumprimento das contra-ordenações o director regional do ambiente e dos recursos naturais da comis-

são de coordenação regional respectiva e as autoridades sanitárias concelhias ou distritais da área da ocorrência da infracção.

3 — Compete ao director regional do ambiente e dos recursos naturais da comissão de coordenação regional respectiva e à autoridade sanitária distrital da área da ocorrência da infracção a aplicação de coimas até 200 contos.

4 — No caso referido no n.º 2, 50% da importância cobrada constituirá receita da comissão de coordenação regional da área, consignada a programas nos domínios do ambiente e da saúde.

Art. 2.º É aditado ao Regulamento o capítulo X, composto pelo artigo 40.º, com a seguinte redacção:

## CAPÍTULO X Disposição final

### Artigo 40.º

#### Prestação de serviços

A tabela de honorários por prestação de serviços, na determinação de níveis de ruído, solicitados por entidades alheias ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território, será submetida a homologação do respectivo ministro.

Art. 3.º Os quadros n.ºs 9 e 10 do anexo II do Regulamento Geral sobre o Ruído são substituídos pelos quadros anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Art. 4.º — 1 — As alterações ao Regulamento introduzidas pelo presente diploma aplicam-se aos processos de autorização ou licenciamento iniciados após a data da sua entrada em vigor, não afectando a validade das licenças e autorizações respeitantes a pedidos que tenham dado entrada nos serviços competentes até à mesma data, ainda que as mesmas sejam concedidas ou prorrogadas em data posterior.

2 — A classificação referida no artigo 4.º do Regulamento, na redacção dada pelo artigo 1.º do presente diploma, será realizada no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor pelas comissões de coordenação regional na respectiva área de jurisdição e submetida, para homologação, ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José António da*

*Silveira Godinho* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 15 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Agosto de 1989.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

### QUADRO N.º 9

#### Valores limites dos níveis sonoros do ruído produzido por veículos automóveis

Categoria do veículo	Valor limite do nível sonoro [dB(A)]
Veículos destinados ao transporte de passageiros até nove lugares sentados (a) .....	77
Veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de nove lugares sentados e com um peso bruto autorizado superior a 3500 kg:	
Com motor com uma potência inferior a 150 kW	80
Com um motor com uma potência superior a 150 kW .....	83
Veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de nove lugares sentados (a); veículos destinados ao transporte de mercadorias (a):	
Com um peso bruto autorizado que não exceda 2000 kg .....	78
Com um peso bruto autorizado superior a 2000 kg, mas que não exceda 3500 kg .....	79
Veículos destinados ao transporte de mercadorias com um peso bruto autorizado superior a 3500 kg:	
Com um motor com potência inferior a 75 kW	81
Com um motor com potência superior a 75 kW, mas inferior a 150 kW .....	83
Com um motor com potência igual ou superior a 150 kW .....	84

(a) Para veículos destas categorias, os valores são aumentados de 1 dB(A) quando estes estão equipados com um motor diesel de injeção directa.

Para veículos com um peso bruto autorizado superior a 2000 kg e destinados a ser utilizados fora da estrada, os valores limites são aumentados de 1 dB(A), se estão equipados com um motor com uma potência inferior a 150 kW, e de 2 dB(A), se estão equipados com um motor com uma potência igual ou superior a 150 kW.

### QUADRO N.º 10

#### Valores limite dos níveis sonoros dos motociclos

(Directiva n.º 87/56/CEE, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986)

Cilindrada — Cm <sup>3</sup>	Valores limite do nível sonoro em dB(A) e datas de entrada em vigor para a recepção nacional			
	1.ª fase — Limites em dB(A)	Datas de entrada em vigor para a recepção nacional	2.ª fase — Limites em dB(A)	Datas de entrada em vigor para a recepção nacional
1. ≤ 80 .....	77	(*)	75	1 de Outubro de 1993.
2. > 80 ≤ 175 .....	79	1 de Outubro de 1989 .....	77	31 de Dezembro de 1994.
3. > 175 .....	82	(*)	80	1 de Outubro de 1993.

(\*) 30 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma.

